



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DO SUL

PODER EXECUTIVO – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO N. 04/2025 – Prefeitura Municipal de São Valério do Sul/RS.**

São Valério do Sul/RS, 06 de março de 2025.

Da Admissibilidade do Pedido de Impugnação

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do PE 04/2025, com pedido de liminar com suspensão do certame, apresentado no Portal de Compras Públicas pela empresa ABORGAMA DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 05.462.743/0009-54, neste ato representada pela procuradora Sra. Patrícia Francisca da Silva, casada, consultora comercial, portadora do RG n. 5086165494 e CPF n. 014.009.170-00, residente e domiciliada na Rua Professora Silvia Sebes Meotti, n. 84, bloco I, apto. 203, São José, Canoas/RS, CEP 92420236.

A Lei n. 14.133/2021 em seu art. 164 prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A abertura do certame está prevista para o dia 10 de março de 2025, às 09:00 horas, sendo, portanto, tempestivo o pedido realizado.

Razões da Impugnação

A empresa ABORGAMA DO BRASIL LTDA., ora denominada IMPUGNANTE, em sua exposição de motivos, alega que o presente Edital carece de informações objetivas e suficientes para o objeto a qual se pretende.

Menciona em suas razões recursais que o Art. 49 da Lei Complementar n. 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as micro empresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Ressalta também em suas razões que a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União afasta a obrigatoriedade do parcelamento, prevista no art. 23 da Lei n. 8.666/93 – fator que se traduz na ampliação do número de competidores -, em hipóteses que representem prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto. Assevera que a Lei complementar n. 123/06 tem por incompatível com o interesse público a exclusividade de participação de entidades de menor porte, em licitação cujo valor estimado não supere R\$ 80.000,00, sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Menciona em suas razões que não há motivação para diminuir o universo de licitantes, sem que isso acarrete prejuízo ao interesse público, requerendo desta forma o afastamento deste item extirpando a exclusividade prevista no edital.

Apreciação do Mérito da Impugnação

Inicialmente, importa ressaltar que o Pregão Eletrônico n. 04/2025, Processo n. 17/2025 objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos originados dos serviços de saúde, Classe I, Grupo A, Grupo B, Grupo E, medicamentos vencidos, com veículo devidamente licenciado, atendendo as normas técnicas da ABNT, legislação ambiental do CONAMA, resoluções da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DO SUL

PODER EXECUTIVO – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANVISA e disposições gerais de licença de operação da FEPAN-RS, devendo a coleta ocorrer quinzenalmente, sendo cada coleta com capacidade de 300 (trezentos) litros de resíduos dos serviços de saúde, totalizando 600 (seiscentos) litros de resíduos coletados por mês junto a Secretaria Municipal de Saúde do município, em horário de expediente.

As condições fixadas no edital e seus anexos foram estabelecidas, ainda na fase interna da licitação, com estrita observância à legislação atinente ao objeto deste pregão, bem como as disposições legais contidas na Lei n. 14.133/2021.

Diante das alegações da impugnante, cumpre ressaltar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Tomando por base o princípio da legalidade, que reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, os atos praticados na elaboração dos documentos que compõem o Pregão Eletrônico n. 04/2025, tiveram embasamento na legislação e normativas vigentes, além de considerar os requisitos indispensáveis para que a contratação em comento esteja de acordo com a legislação vigente.

Esta Administração, primando pelos princípios acima expostos, informa que o objeto do PE 04/2025 foi previsto como exclusivo a participação de microempresa e empresa de pequeno porte pois a legislação assim prevê. O Art. 4º da Lei n. 14.133/2021 prevê a aplicação das disposições constantes nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2026.

A Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu Artigo 47 prevê o seguinte:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

O Artigo 48 do mesmo diploma legal, em seu inciso I, prevê que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
[...]

O Termo de Referência que descreve o objeto, Anexo I do Edital tem como valor referencial o total de R\$ 26.148,00 (vinte e seis mil e cento e quarenta e oito reais) pela prestação do serviço por 12 (doze) meses, com valor mensal de R\$



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DO SUL

PODER EXECUTIVO – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

2.179,00 (dois mil e cento e setenta e nove reais), sendo abrangido pelo disposto neste dispositivo.

A argumentação de que o tratamento diferenciado e simplificado seria irregular quando não for vantajoso para a administração está em desacordo com a própria previsão legal da Lei Complementar n. 123/2006. A legislação não impõe uma exigência de que a escolha por MEs ou EPPs deva ser sempre vantajosa em termos financeiros, mas sim que as condições para a contratação sejam facilitadas para esse grupo de empresas, visando fomentar a competitividade e a participação desses empreendedores nas compras públicas.

O Decreto N. 8.538, de 6 de outubro de 2015, em seu art. 1º e incisos fala em tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedades cooperativas, visando promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional e também ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica.

Ainda em relação ao Art. 49, inciso II da Lei Complementar n. 123/2006, fornecedor competitivo é a microempresa ou empresa de pequeno porte capaz de cumprir o objeto licitado, atendidas as exigências do instrumento convocatório. Inexiste dispositivo legal que estabeleça critérios gerais para a prévia habilitação dessas empresas, devendo a averiguação ser feita em cada certame. Para sua exclusão, a administração deve demonstrar a higidez dos motivos para excluir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte do certame, uma vez que o sentido da Lei é o oposto, ou seja, o de incentivar essa participação de micro e pequenas empresas.

O objetivo da exclusividade prevista na Lei Complementar 123/2006, é fomentar o desenvolvimento dessas empresas, promovendo sua participação nas compras públicas, assegurando-lhes condições mais vantajosas para sua competitividade. Neste contexto, os argumentos apresentados pela impugnante, que questiona a vantajosidade do tratamento diferenciado, não se sustentam legalmente, pois a própria legislação pátria autoriza este tratamento.

O entendimento consolidado do STJ é no sentido de que a exclusividade nas licitações de valores reduzidos é uma medida legítima e necessária para o fomento da competitividade e inclusão destas nas compras públicas.

Cumprе ressaltar a importância do princípio da igualdade material, onde sob determinadas circunstâncias, a Administração Pública adota medidas diferenciadas para grupos específicos de empresas, como as micro e pequenas empresas, a fim de promover justiça social e desenvolvimento econômico. Tal tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006 não fere o princípio da isonomia, pois não se trata de um favorecimento sem fundamento, mas de uma política pública que objetiva criar um ambiente mais favorável para as pequenas empresas possam competir de maneira mais equilibrada com as empresas de maior porte.

Portanto, a exclusividade prevista no Edital n. 04/2025 deve ser mantida, uma vez que está amparada pela legislação vigente e tem por objetivo o fomento ao desenvolvimento econômico e a inclusão das micro empresas e empresas de pequeno porte nas compras públicas. A medida está em conformidade com o interesse público de promover a competitividade e o crescimento destas empresas, sem a necessidade de comprovação imediata de vantajosidade econômica para a Administração Pública, pois o benefício gerado é de longo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DO SUL

PODER EXECUTIVO – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

prazo, com impactos positivos no mercado local e regional, e na economia como um todo.

Da Decisão do Pregoeiro

Diante de todo o exposto, decido por conhecer o pedido, julgando-o improcedente, negando provimento a impugnação interposta pela empresa ABORGAMA DO BRASIL LTDA., ao edital de pregão eletrônico n. 04/2025.

Guilherme Mateus Ribeiro
Pregoeiro

Ciência da Autoridade Competente

De acordo, publique-se esta decisão, restando claro, portanto, que o Edital permanece inalterado, e o certame ocorrerá na mesma data e horário inicialmente divulgados.

Clóvis Taborda Padilha
Prefeito Municipal